



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.727-C, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. MARANGONI); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 21/06/2022 19:48 - Mesa

PL n.1727/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os shoppings e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Insere art. 47-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 47-A. Além da reserva de vagas disposta no art. 47 desta Lei, os shoppings centers que disponham de mais de 100 vagas e os estabelecimentos públicos, deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. (NR)

Parágrafo único. A comprovação do direito ao uso da vaga especial, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/06/2022 19:48 - Mesa

PL n.1727/2022

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa clarificar a legislação brasileira no sentido de que é garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a utilização de vagas especiais em estabelecimentos públicos e privados.

Recentemente, uma influenciadora digital usou suas redes sociais para demonstrar indignação a respeito da reserva de vagas para autistas, debochando deste direito preferencial.

Infelizmente, muitas pessoas desconhecem a prioridade de atendimento a que pessoas com autismo têm direito, isso. Tal prioridade é essencial, pois pessoas com TEA, sobretudo crianças, quando expostas a muitos estímulos ou a longa permanência em determinados locais de grande circulação de pessoas, ficam impacientes e mais suscetíveis crises.

Para a Diretora da Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção, Lucinete Ferreira de Andrade, que é mãe da jovem autista Mayara Ferreira de Abreu, de 18 anos, “Autistas em ambientes como mercados, shoppings, devido a questões sensoriais tendem a ter crises. Isso implica em prejuízo social, já que as famílias ficam mais receosas com crises na rua”.¹

A Lei Berenice Piana já traz em seu texto a garantia de que as pessoas com TEA possam utilizar as vagas destinadas às pessoas com deficiência, contudo, o que se pretende com a presente proposta, é garantir que, além destas vagas, sejam reservados outros 2% para uso exclusivo de pessoas com TEA.

¹ Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/09/19/atendimento-prioritario-para-pessoas-com-autismo/>. Acesso em 20 de junho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, buscando garantir e principalmente deixar claro na legislação brasileira que pessoas com autismo têm direito ao uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados, é que apresentamos o Projeto de Lei em tela, para o qual pedimos e contamos com o apoio do nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

Apresentação: 21/06/2022 19:48 - Mesa

PL n.1727/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223547756900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016,*](#)

publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os *shopping centers* e estabelecimentos públicos que disponham de mais de cem vagas de estacionamento deverão reservar, no mínimo, 2% de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Para a comprovação do direito ao uso da vaga especial, o projeto estabelece que basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para a análise de constitucionalidade e juridicidade. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que está sob nosso exame possui mérito bastante nobre, qual seja, visa à melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de reserva de vagas em estacionamento para essa categoria da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Sabemos que, desde a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vem crescendo. Entretanto, ainda temos muito o que melhorar tanto na legislação quanto no respeito às normas já existentes.

Nesse sentido, salientamos que as pessoas com TEA podem ter restrições de característica motora, intelectual, mental e até mesmo sensorial. Portanto, a proximidade dessas vagas com os locais de acesso contribui para que sejam evitados trajetos barulhentos, com muito trânsito de pessoas e obstáculos, o que pode desorganizá-las sensorialmente, ou seja, desencadear situações que contribuem para a ocorrência de crises comportamentais, as quais podem trazer riscos às próprias ou a seus acompanhantes.

Logo, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou com Transtorno do Espectro Autista, desde que devidamente identificados.

Efetivamente, deve ser reconhecido o direito das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, especialmente a reserva vagas de estacionamento em shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com a indicação de que os locais que disponham de mais de 100 vagas deverão destinar pelo menos 2% de suas vagas para essas pessoas.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2022.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Bibo Nunes, Castro Neto, Cleber Verde, Luciano Azevedo, Max Lemos, Paulão e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Ossesío Silva)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os shoppings e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão afixar placas, para se deixar claro que as vagas destinadas a pessoa com deficiência, abrange as pessoas com TEA - às pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Art. 2º Insere art. 47-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 47-A. Deverão, os shoppings centers e os estabelecimentos públicos, afixar placas sinalizando que as vagas destinadas a pessoa com deficiência, abrangem as pessoas com TEA.

Parágrafo único. A comprovação do direito ao uso da vaga especial, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Para os fins legais, no que toca ao uso de vagas de estacionamento, as pessoas autistas já se encontram equiparadas a pessoas com deficiência, conforme previsão da Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especificamente o seu art. 1º, §2º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ora, como visto acima, já está claro na legislação federal que pessoas com autismo têm direito ao uso de vagas especiais, justamente àquelas reservadas às pessoas com deficiência.

Se por outro lado, o objetivo do Projeto de Lei for criar vagas reservadas, esse intento não seria razoável nem proporcional. De fato, a afixação de placas é uma medida menos gravosa, e que acarretaria maior efetividade para a garantia de uso das vagas especiais pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sem a necessidade de criação de mais vagas reservadas, sem necessidade de segregação.

Ademais, o PL pode causar mais inconvenientes que benefícios aos seus usuários, inclusive às pessoas com TEA, haja vista a possibilidade de que a coletividade interprete que apenas as vagas a serem criadas, nos termos do PL, seriam a eles destinadas, em detrimento da previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sala de sessões em de de 2023.

Deputado OSSESIO SILVA





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.727, de 2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, tem o intuito de alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os *shoppings* e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A comprovação do direito ao uso da vaga especial, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada. Em 20 de setembro de 2023, recebi a honra de ser designado como Relator da matéria em tela.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Federal Ossesio Silva, para determinar que os *shoppings* e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão afixar placas, para se deixar claro que as vagas destinadas a pessoa com deficiência, abrange as pessoas com TEA - às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é, sem sombra de dúvidas, uma proposição que visa, entre outros aspectos, elucidar a legislação brasileira no sentido de que é garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA a utilização de vagas “especiais” em estabelecimentos públicos, privados e *shoppings centers*.

Assim, passa-se ao mérito.

A *Lei nº 12.764, de 2012*, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Art. 1º, §2º). Dessa maneira, as “vagas especiais” podem ser utilizadas por todas as pessoas com deficiência, inclusive, às pessoas com TEA.

O TEA pode afetar a capacidade de comunicação e interação social das pessoas, o que pode dificultar sua participação em atividades como ir ao supermercado, ao médico ou à escola. Por ora, as vagas especiais poderão garantir um espaço extra para ajudar a reduzir a ansiedade e fornecer uma experiência mais confortável para essas pessoas, tendo em vista que em muitos casos, inclusive quando crianças, aos serem expostas a muitos estímulos ou a longa permanência em determinados locais de grande circulação de pessoas, ficam impacientes e mais suscetíveis crises.

A proposta inicial tinha o intuito de criar vagas reservadas às pessoas com TEA, no entanto, essa proposição, por óbvio, poderia vir a segregar as pessoas com TEA das demais deficiências, e, por outro lado, poderia ser interpretado como uma prioridade de uma deficiência sobre as demais existentes.

No Estado do Rio de Janeiro, que tenho a honra de representar no parlamento brasileiro, está em vigor a *Lei Estadual nº 8.858, de 2020*, que estabelece a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em *shoppings* e estabelecimentos públicos.

Nesse mesmo sentido, com o intuito de contemplar, em âmbito federal, todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, acolhemos a Emenda nº 1/2023 apresentada, na forma do substitutivo ora apresentado, tornando obrigatória a afixação do símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, em conformidade com as normas técnicas vigentes, sinalizando que as vagas destinadas as pessoas com deficiência abrange as pessoas com TEA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

3

O símbolo mundial do TEA, o laço estampado com um quebra-cabeça colorido, chama atenção para a conscientização sobre esse distúrbio e remete as pessoas ao mistério e complexidade da mente daqueles que o vivenciam. O sinal também destaca a aceitação do autismo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2022 e da emenda, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

Apresentação: 13/11/2023 16:27:32.650 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1727/2022

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os shoppings e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão afixar o símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, para se deixar claro que as vagas destinadas a pessoa com deficiência, abrange as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º Insere art. 47-A a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Deverão, os shoppings centers e os estabelecimentos públicos, afixar o símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, sinalizando que as vagas destinadas a pessoa com deficiência abrangem as pessoas com TEA.

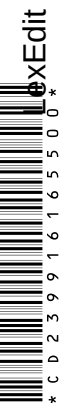
Parágrafo único. A comprovação do direito ao uso da vaga especial, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.727/2022, e da emenda apresentada à CPD, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Alexandre Leite, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Marcio Alvino, Maria Rosas, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os shoppings e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão afixar o símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, para se deixar claro que as vagas destinadas a pessoa com deficiência, abrange as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º Insere art. 47-A a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Deverão, os shoppings centers e os estabelecimentos públicos, afixar o símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, sinalizando que as vagas destinadas a pessoa com deficiência abrangem as pessoas com TEA.

Parágrafo único. A comprovação do direito ao uso da vaga especial, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

Apresentação: 06/12/2023 10:02:44.897 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1727/2022

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236761849100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado NEY LEPREVOST altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que os shoppings e estabelecimentos públicos que disponham de mais de cem vagas de estacionamento deverão reservar, no mínimo, dois por cento de suas vagas, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de reforçar na nossa legislação o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados. A proposta surge diante do desconhecimento generalizado sobre esse direito e da recente repercussão negativa provocada por declarações de uma influenciadora digital que ironizou essa garantia. A prioridade de vagas é fundamental, especialmente para crianças, que podem apresentar crises em ambientes com muitos estímulos sensoriais. Embora a Lei Berenice Piana já assegure o uso das vagas destinadas a pessoas com deficiência, o projeto propõe a reserva adicional especificamente para pessoas com TEA, a fim de tornar esse direito mais efetivo.



O projeto de lei foi oportunamente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião realizada 5 de setembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2022, nos termos do voto do Relator, Deputado Marangoni.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, em reunião realizada em 5 de dezembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2022, e da emenda apresentada, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Referido substitutivo foi apresentado para evitar a segregação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em relação às demais deficiências, proposta que poderia gerar tratamento desigual. Em vez de criar vagas exclusivas, o novo texto adota medida considerada mais inclusiva, a qual determina a afixação do símbolo internacional do autismo nas placas de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sinalizando de modo visível que essas vagas também atendem pessoas com TEA. A medida, inspirada na legislação do Estado do Rio de Janeiro, visa promover a conscientização e aceitação do autismo em nível nacional.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº



1.727, de 2022, bem como sobre o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, consoante o disposto no inciso II do art. 23, da Constituição, que incumbe os entes federados a cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, utilizou-se o projeto de lei ordinária par a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Especificamente no que se refere à emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que a proposta promove alteração na redação originalmente apresentada, com o objetivo de evitar a segregação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao determinar, em vez da criação de vagas exclusivas, a inclusão do símbolo do autismo nas placas de sinalização das vagas já destinadas às pessoas com deficiência. Trata-se de medida inspirada na legislação do Estado do Rio de Janeiro, voltada à promoção da inclusão e da conscientização sobre o autismo, sem criar distinção normativa em prejuízo da integração social.

Sob o prisma constitucional, a emenda encontra amplo respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, *caput*) e da proteção integral das pessoas com deficiência (art. 24, XIV e art. 227, §2º, da Constituição Federal). Também está em conformidade com o art. 1º, §2º da Lei nº 12.764/2012, que reconhece as



peessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, sendo-lhes aplicáveis as garantias estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), inclusive quanto ao direito à acessibilidade.

A propósito, vale registrar que a reservada de vagas especiais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista é medida que se coaduna com a Constituição Federal de 1988 e com o ordenamento jurídico infraconstitucional, revelando-se materialmente constitucional e juridicamente válida. Tal iniciativa encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no direito à igualdade material (art. 5º, caput) e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 227, §2º, e art. 24, XIV).

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, expressamente reconhece essas pessoas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º), de modo que lhes são aplicáveis as normas da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que asseguram condições de acessibilidade e inclusão em espaços públicos e privados de uso coletivo.

A exigência de vagas especiais não configura afronta à livre iniciativa tampouco ao direito de propriedade, senão imposição legítima do Estado em nome da função social da propriedade e da promoção da inclusão e acessibilidade sendo, portanto, proporcional e razoável.

Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo apontar, unicamente, a desnecessidade de acréscimo das letras “NR” após a redação do art. 47-A constante do substitutivo, vez que não há dispositivo modificado, mas sim acréscimo de dispositivo. Essa pequena impropriedade pode ser corrigida quando da redação final, sendo desnecessária a apresentação de emenda para tanto.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado NEY LEPREVOST pela louvável iniciativa, proferimos o nosso **voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727, de 2022, bem como da emenda apresentada pela Comissão**



de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2994





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727/2022, da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duarte Jr., Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

